



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.236, DE 2015

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que "Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2731/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. A consecução da diretriz constante do inciso III do *caput* deste artigo exclui a promoção da ideologia de gênero por qualquer meio ou forma. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideologia de gênero adquiriu sua configuração semântica atual no início dos anos 90, com a obra da professora Judith Butler, *O Problema do Gênero (Gender Trouble, Feminism and the Subversion of Identity)*, 1990, Routledge, New York). Logo em seguida o conceito foi arditosamente introduzido por meio do trabalho das Fundações Internacionais na Conferência sobre a Mulher promovida pela ONU em Pequim.

A Conferência supostamente trataria da discriminação contra as mulheres, mas, em vez de falar-se de discriminação sexual, repetiu-se mais de 200 vezes, sem defini-la, a nova expressão “**discriminação de gênero**”. Tanto na conferência como nas pré-conferências, delegados de numerosos países exigiram que o conceito de gênero fosse claramente estabelecido antes de o documento ser apresentado ou aprovado, mas as comissões responsáveis alegaram que o significado do termo era evidente por si mesmo e não necessitaria ser definido.

O conceito só viria a ser definido em 2006, quando duas ONGs européias, a **International Commission of Jurists** e a **International Service for Human Rights**, convocaram 29 especialistas de 25 países, incluindo a brasileira Sônia Correa, para uma conferência sobre direitos humanos a ser realizada na cidade indonésia de Yogyakarta, que, conquanto convocada por duas ONGs, sem a participação oficial de nenhum país, sói ser mencionada, na prática, como se contivesse princípios indeclináveis de uma convenção internacional aprovada pela comunidade das nações.

Os termos “orientação sexual” e “identidade de gênero” já figuram no próprio título do documento produzido pela Conferência de Yogyakarta – “Princípios sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em relação à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero” – e são assim definidos:

“**Orientação sexual** refere-se à capacidade que cada pessoa tem de desenvolver uma profunda atração emocional, afetiva e sexual e de estabelecer relações íntimas e sexuais com indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero”.

“**Identidade de gênero** refere-se à experiência individual de gênero que cada pessoa sente profundamente em seu âmago e que pode corresponder ou não ao sexo de nascimento, incluindo o senso pessoal de corpo (que pode envolver, se de livre escolha, modificação de aparência corporal ou função por intervenção médica, cirúrgica ou por outros meios), e outras expressões de gênero, incluindo vestuário, linguagem e maneirismos”.

Na Conferência da ONU, realizada em Pequim no ano de 1995, para tratar sobre a discriminação contra as mulheres e aprofundar a “**Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**”, já aprovada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, foram substituídos os conceitos de ‘mulher’ e ‘discriminação contra a mulher’ por ‘gênero’ e ‘discriminação de gênero’, de tal modo que, no contexto do documento produzido pela Conferência, todas essas expressões simularam ser sinônimas.

As palavras foram deliberadamente utilizadas para sugerir que “**gênero**” seria apenas um sinônimo para “**sexo**”. Se a introdução das novas expressões pudesse ser aceita em um documento oficial da ONU, isto permitiria que, anos mais tarde, gradualmente se passasse a afirmar que as expressões aprovadas e não definidas para ‘gênero’ na realidade não eram sinônimas de ‘sexo’.

Sustentar-se-ia, progressivamente, que masculino e feminino não seriam sexos, mas gêneros, e que, neste sentido, tanto o masculino como o feminino não seriam realidades biológicas, mas construções meramente culturais que poderiam e deveriam ser modificadas pela legislação até obter não apenas a completa eliminação de todas as desigualdades entre os gêneros, mas o próprio reconhecimento legal da não existência de gêneros enquanto construções definidas e distintas.

Neste sentido, não existiria uma forma natural de sexualidade humana, e fazer da heterossexualidade uma norma não seria mais do que reforçar os papéis sociais de gênero supostamente apontados como a origem da opressão de uma classe por outra e que estariam na raiz de todo o sofrimento humano.

Verifica-se, portanto, à vista do sintético esboço aqui apresentado, a construção deliberada de uma estratégia para suplantar progressivamente a clivagem biológica dos sexos para substituí-la pela de gêneros, enquanto constructos culturais de caráter difusamente identitário.

Na realidade, como resume o especialista em Teologia Moral, professor José Eduardo de Oliveira,

“a ideologia de gênero consiste no esvaziamento jurídico do conceito de homem e de mulher, e as consequências são as piores possíveis. Conferindo *status* jurídico à chamada ‘identidade de gênero’, não há mais sentido falar em ‘homem’ e ‘mulher’; falar-se-ia apenas de ‘gênero’, ou seja, a identidade que cada um criaria para si.

Portanto, não haveria sentido em falar de casamento entre um ‘homem’ e uma ‘mulher’, já que são variáveis totalmente indefinidas. Mas, do mesmo modo, não haveria mais sentido falar em ‘homossexual’, pois a homossexualidade consiste, por exemplo, num ‘homem’. (...) Em poucas palavras, a ideologia de gênero está para além da heterossexualidade, da homossexualidade, da bissexualidade, da transexualidade, da intersexualidade, da pansexualidade ou de qualquer outra forma de sexualidade que existir. É a pura afirmação de que a pessoa humana é sexualmente indefinida e indefinível. (...) Qual seria o objetivo, portanto, da ‘agenda de gênero’? O grande objetivo por trás de todo este absurdo - que, de tão absurdo, é absurdamente difícil de ser explicado - é a pulverização da família com a finalidade do estabelecimento de um caos no qual a pessoa se torne um indivíduo solto, facilmente manipulável. A ideologia de gênero é uma teoria que supõe uma visão totalitarista do mundo”.

Foi com base nestes motivos, e com o intuito de rechaçar esse imbróglio pseudocientífico, que o Senado Nacional, ao votar o Projeto de Lei 8035/2010, de autoria do Poder Executivo, que aprovava **o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2011-2020**, verificou que o projeto havia sido enviado àquela casa

contendo duas passagens que empregavam a terminologia própria da ideologia de gênero.

A primeira era o inciso III do artigo 2º:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual.

A segunda era a Estratégia 3.12 da Meta 3:

3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

O Senado Federal, em dezembro de 2013, aprovou um substitutivo (PLC 103/2012) que eliminou toda essa linguagem ideológica. O inciso III do artigo 2º ficou assim:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.

A Estratégia 3.12 da Meta 3 foi renumerada para 3.13 e recebeu a seguinte redação:

3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

Retornando à Câmara, as modificações foram confirmadas em votação ocorrida no dia 22 de abril de 2014 e sancionadas pela presidência em 25 de junho de 2014.

Deste modo, a Lei 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), determina, em seu art. 2, inc. III, que são diretrizes do PNE **"a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação"**.

A redação que foi aprovada, tanto pela Câmara como pelo Senado, tinha por objetivo derrubar a redação inicialmente proposta pelo MEC, que propunha a ideologia de gênero como diretriz do PNE.

É assim no mínimo surpreendente que o Fórum Nacional de Educação (FNE), órgão do Poder Executivo Federal, criado pela Conferência Nacional de Educação de 2010 e instituído no âmbito do Ministério da Educação pela Portaria n. 1.407/2010 e pela Lei Federal n. 13.005/2014, cujo art. 6, parágrafo 1, inc. I, estabelece que é atribuição do FNE **“acompanhar a execução do PNE e o cumprimento de suas metas”**, publique em novembro de 2014, assinado pelo Sr. Francisco das Chagas Fernandes e mais dezenas de organizações, como **“passo conquistado na articulação da Educação Nacional como política de Estado resultado de profícua parceria com o Congresso Nacional e a sociedade civil”** [página 8], o Documento Final da Conferência Nacional de Educação de 2014 que reintroduz a ideologia de gênero como diretriz da educação brasileira exatamente nos termos em que foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

O Fórum Nacional de Educação (FNE) se apresenta no documento como **“órgão de Estado criado pela Conferência Nacional de Educação de 2010 (Conae 2010) e instituído no âmbito do Ministério da Educação pela Portaria nº 1.407/2010 e pela Lei nº 13.005/2014 (PNE 2014-2024) que tem como atribuição planejar, organizar e coordenar as edições da Conferência Nacional de Educação”**, para em seguida **“convocar toda a sociedade para acompanhar a implementação das deliberações da Conae 2014 registradas neste documento para a implementação do Plano Nacional de Educação e elaboração e execução dos planos municipais, estaduais e do Distrito Federal de educação correspondentes”** [ibidem, pág. 8].

Em seguida o documento editado pelo FNE apresenta a norma do Plano Nacional de Educação, não com a redação constante da Lei n. 13.005/2014, aprovada pelo Congresso e sancionada pela presidente da República, mas com a redação expressamente rejeitada pelo Poder Legislativo. De fato, lemos nas páginas 18 e 19 do documento:

“Em consonância com estes princípios, o PNE, o planejamento e as políticas no Brasil, devem orientar-se pelas seguintes diretrizes:

[...]

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na igualdade racial, regional, de gênero e orientação sexual, e na garantia de acessibilidade”.

Como desdobramento deste princípio, apresentado como norma legal, embora explicitamente rejeitado pelo Congresso, o restante do documento desenvolve nas suas mais de uma centena de páginas como o sistema escolar deverá ***“promover a diversidade de gênero”*** (pg. 25), ***“disseminar materiais pedagógicos que promovam a igualdade de gênero, orientação sexual e identidade de gênero”*** (pg. 36), ***“desenvolver, garantir e executar anualmente nos sistemas de ensino Fóruns de Gênero”*** (pg. 41), ***“inserir na avaliação de livros critérios eliminatórios para obras que veiculem preconceitos ao gênero, orientação sexual e identidade de gênero”*** (pg. 42), ***“garantir condições institucionais para a promoção da diversidade de gênero e diversidade sexual”*** (pg. 43), ***“elaborar diretrizes nacionais sobre gênero e diversidade sexual na educação básica e superior”*** (pg. 45), ***“ampliar os programas de formação continuada dos profissionais de educação sobre gênero, diversidade e orientação sexual”*** (pg. 92), apresentados como metas obrigatórias em virtude de uma norma legal do PNE que foi, na realidade, explicitamente rejeitada pelo Congresso.

Justifica-se, assim, a propositura deste projeto de lei que tem por escopo reagir de forma mais contundente para coibir a proliferação da ideologia de gênero.

O dispositivo que se pretende inserir no Plano Nacional de Educação veda que, a pretexto do justo combate a todas as formas de discriminação, se estimule a propagação da maléfica doutrina de gênero, por qualquer meio ou forma, em flagrante conflito com as convicções morais e religiosas dos educandos ou de seus pais ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015

Pr. Marco Feliciano
Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

.....

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

- I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;
- II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. Estratégias:

- 1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;
- 1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;
- 1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;
- 1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;
- 1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;
- 1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;
- 1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;
- 1.8) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art.84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o citado Decreto Legislativo nº 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive os citados artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que o Brasil retirou as mencionadas reservas em 20 de dezembro de 1994;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu art.29, parágrafo 2;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art.29, parágrafo 2, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do Art.49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Brasília, 13 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Osmar Chohfi

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Os Estados Partes na presente convenção,

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamadas nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

CONSIDERANDO que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos tem a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

OBSEVANDO as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

OBSERVANDO, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

PREOCUPADOS, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

PREOCUPADOS com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

CONVENCIDOS de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

SALIENTANDO que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

AFIRMANDO que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à

autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

CONVENCIDOS de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

TENDO presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

RECONHECENDO que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

RESOLVIDOS a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

CONCORDARAM no seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

ARTIGO 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

ARTIGO 3º

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

ARTIGO 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

.....
.....

PORTARIA Nº 1.407, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Fórum Nacional de Educação - FNE.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e Considerando a necessidade de institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo que garantam o diálogo como método e a democracia como fundamento;

Considerando as deliberações da Conferência Nacional de Educação de 2010;

Considerando necessidade de traduzir, no conjunto das ações do Ministério da Educação, políticas educacionais que garantam a democratização da gestão e a qualidade social da educação;

Considerando a competência da União na coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais; resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Fórum Nacional de Educação - FNE, de caráter permanente, com a finalidade de coordenar as conferências nacionais de educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações, e promover as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Compete ao Fórum Nacional de Educação:

I - convocar, planejar e coordenar a realização de conferências nacionais de educação, bem divulgar as suas deliberações;

II - elaborar seu Regimento Interno, bem como o das conferências nacionais de educação;

III - oferecer suporte técnico aos estados, municípios e Distrito Federal para a organização e a realização de seus fóruns e de suas conferências;

IV - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências nacionais de educação;

V - zelar para que as conferências de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estejam articuladas a Conferência Nacional de Educação;

VI - planejar e organizar espaços de debates sobre a política nacional de educação;

VII - acompanhar, junto ao Congresso Nacional, a tramitação de projetos legislativos relativos à política nacional de educação;

VIII - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Educação.

Art. 3º O FNE tem a seguinte composição: (Redação dada pela Portaria 1033/2014/MEC)

I - Secretaria Executiva Adjunta- SEA, do Ministério da Educação;(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

II - Secretaria de Educação Básica - SEB, do Ministério da Educação;(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

III - Secretaria de Educação Superior - SESu, do Ministério da Educação;(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

IV - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE, do Ministério da Educação;(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

V - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, do Ministério da Educação;(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

VI - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, do Ministério da Educação;(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

VII - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão- SECADI, do Ministério da Educação;(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

VIII - Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal - CEC/SF;(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

IX - Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados - CEC/CD;(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

X - Conselho Nacional de Educação - CNE;(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XI - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;(Redação dada pela Portaria 1033/2014/MEC)

XII - Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - Abruem;(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XIII - Associações Brasileiras de Universidades Comunitárias e Confessionais; (Redação dada pela Portaria 1033/2014/MEC)

XIV - Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior; (Redação dada pela Portaria 1033/2014/MEC)

XV - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Conif; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XVI - Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XVII - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação- Undime; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XVIII - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação- CNTE; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XIX - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - Contee; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XX - Federação de Sindicatos de Trabalhadores de Universidades Brasileiras - Fasubra; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXI - Fórum de Professores das Instituições Federais de Ensino - Proifes; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXII - Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação- FNCE; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXIII - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação- Uncme; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXIV - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXV - União Nacional dos Estudantes - Une; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXVI - Confederação Nacional das Associações de Pais e Alunos - Confenapa; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXVII - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXVIII - Movimentos Sociais do Campo; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXIX - Movimentos Sociais Afro-Brasileiros; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXX - Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXXI - Movimento Nacional de Educação Escolar Indígena; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXXII - Movimento em Defesa da Educação; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXXIII - Entidades de Estudos e Pesquisa em Educação; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXXIV - Centrais Sindicais dos Trabalhadores; (Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

XXXV - Confederações dos Empresários e Sistema "S". (Acrescentado pela Portaria 502/2012/MEC)

XXXVI - Entidades com atuação na Política de Gestão e Formação dos Profissionais da Educação; (Acrescentado pela Portaria 1033/2014/MEC)

XXXVII - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; (Acrescentado pela Portaria 1033/2014/MEC)

XXXVIII - Movimento Interfóruns da Educação Infantil do Brasil - MIEIB; (Acrescentado pela Portaria 1033/2014/MEC)

XXXIX - Representação dos Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado; e (Acrescentado pela Portaria 1033/2014/MEC)

XL - Fórum de Educação de Jovens e Adultos - FÓRUM EJA. (Acrescentado pela Portaria 1033/2014/MEC)

§ 1º Os representantes das entidades, órgãos públicos ou movimentos, relacionados no art. 3º, indicados para compor o FNE, denominados como membros titulares e suplentes, serão nomeados por ato específico do Ministro de Estado da Educação, com base em resolução do Fórum. (Redação dada pela Portaria 1033/2014/MEC)

§ 2º Os representantes, titular e suplente, serão da mesma entidade, órgão ou movimento, excetuados os casos descritos nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela Portaria 1033/2014/MEC)

§ 3º O representante titular a que se refere o inciso XXVIII será indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag, e o suplente, pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST.(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

§ 4º Os representantes titulares e suplentes a que se refere o inciso XXIX serão indicados pela Comissão Técnica Nacional de Diversidade para Assuntos Relacionados à Educação dos Afro-Brasileiros - Cadara, e seu suplente, pelo Centro de Estudo das Relações do Trabalho e Desigualdades - Ceert.(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

§ 5º O representante titular a que se refere o inciso XXX será indicado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT, e seu suplente, pela União Brasileira de Mulheres (UBM)(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

§ 6º Os representantes titular e suplente a que se refere o inciso XXXI serão indicados pela Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

§ 7º O representante titular a que se refere o inciso XXXII será indicado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, e seu suplente, pelo Movimento Todos Pela Educação.(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

§ 8º O representante titular a que se refere o inciso XIII será indicado pela Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC, e seu suplente pela Associação Nacional de Educação Católica do Brasil - ANEC. (Redação dada pela Portaria 1033/2014/MEC)

§ 9º O representante titular a que se refere o inciso XXXIV será indicado pela Central Única dos Trabalhadores - CUT, e seu suplente, pela União Geral dos Trabalhadores - UGT.(Redação dada pela Portaria 502/2012/MEC)

§ 10. O representante titular a que se refere o inciso XXXV será indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, e seu suplente, pela Confederação Nacional do Comércio - CNC.(Acrescentado pela Portaria 502/2012/MEC)

§ 11. O representante titular a que se refere o inciso XIV será indicado pela Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES, e seu suplente, pelo Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centro de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras - FORUMDIR. (Acrescentado pela Portaria 1033/2014/MEC)

§ 12. O representante titular a que se refere o inciso XXXIII do art. 3º será indicado pela Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação - ANPEd, e seu suplente, pelo Centro de Estudos Educação & Sociedade - CEDES. (Acrescentado pela Portaria 1033/2014/MEC)

§ 13. O representante titular a que se refere o inciso XXXVI será indicado pela Associação Nacional de Política e Administração da Educação - ANPAE, e seu suplente, pela Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação - ANFOPE. (Acrescentado pela Portaria 1033/2014/MEC)

§ 14. O representante titular a que se refere o inciso XXXIX será indicado pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, e o suplente, pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES. (Acrescentado pela Portaria 1033/2014/MEC)

Art. 4º A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente Portaria.

Parágrafo único. Até a aprovação de seu Regimento Interno, o Fórum Nacional de Educação será coordenado pela Secretaria- Executiva Adjunta do Ministério da Educação, ad referendum.

Art. 5º O FNE terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente a cada seis meses, preferencialmente no primeiro mês de cada semestre, ou extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6º O FNE e as conferências nacionais de educação estarão administrativamente vinculados ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, e receberão o suporte técnico e administrativo da Secretaria Executiva Adjunta, para garantir seu funcionamento.

Art. 7º A participação no Fórum Nacional de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

FIM DO DOCUMENTO
